



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293
- <https://www.tjse.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjse.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0020697-78.2000.8.24.0008/SC

AUTOR: CATARINENSE DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO

DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação de falência da empresa CATARINENSE DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO.

Pontos relevantes

O pedido foi apresentado em 14-12-2000 e houve a decretação da falência em 27-12-2001, devidamente publicada em 2-1-2002 (**evento 813, PROCJUDIC1**, ps. 1/5 e **evento 813, PROCJUDIC3**, ps. 47/51 e ps. 54/56).

O atual Síndico foi nomeado em 9-3-2009. (**evento 813, PROCJUDIC10**, ps. 1/3).

Em 9-11-2023, houve a suspensão do feito até a apuração do valor devido à falida nos autos n. 5012828-14.2017.4.04.7205 em trâmite perante a Justiça Federal, "onde se busca indenização pela desapropriação indireta da Fazenda Faxinal, cujo território foi integralmente incorporado pelo Parque Nacional da Serra do Itajaí quando da criação da unidade de conservação pela União." (**evento 939, DESPADEC1**).

Após, os autos foram redistribuídos a este Juízo e, em 6-12-2024, foi determinada a apresentação pelo Síndico de relatório pormenorizado e manifestar-se de modo circunstanciado (**evento 952, DESPADEC1**).

É o suficiente relato.

Pontos pendentes de análise

I - Da delimitação jurídica

Considerando que esta ação falimentar foi protocolada em 14-12-2000, e a decretação da falência se operou em 27-12-2001, patente que o feito deve submeter às disposições do Decreto Lei 7.661/1945, nos termos do que dispõe o art. 192, *caput* e §4º, da Lei 11.101/2005.

a) Das normas de natureza procedimental - aplicação subsidiária da Lei 11.101/2005.

Ao ver deste juízo, na colmatção de eventuais lacunas (totais ou parciais) decorrentes de omissões do Decreto-Lei 7.661/45, de natureza procedimental, devem ser aplicadas, em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo, as normas previstas na Lei 11.101/75.

Nesse sentido, o entendimento firmado pela Colenda 3ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento do Agravo de Instrumento 2219573-40.2022.8.26.0000, em 07/03/2023:

(...) Embora no caso concreto a falência seja regida pelo Decreto-Lei nº 7.661/45, o que, a princípio, afasta a aplicação da Lei nº 11.101/05 (LRF) e suas alterações, nada obsta a aplicação subsidiária desta, quando:

- i) omissio o Decreto-Lei nº 7.661/45;*
- ii) quando não omissio o Decreto-Lei nº 7.661/45, não traga ele disposições específicas sobre a questão a ser tratada;*
- iii) quando sua aplicação estiver em consonância ao melhor interesse dos credores e até da própria falida.*

A aplicação das normas contidas na Lei 11.101/2005, em havendo omissão do Decreto-Lei 7.661/45, atende ao disposto no artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e ao diálogo das fontes que deve orientar o microsistema falimentar.

Para além disso, destaco o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "A aplicação do CPC/2015, no âmbito do microsistema recuperacional e falimentar, deve ter cunho eminentemente excepcional, incidindo tão somente de forma subsidiária e supletiva, desde que se constate evidente compatibilidade com a natureza e o espírito do procedimento especial, dando-se sempre prevalência às regras e aos princípios específicos da Lei de Recuperação e Falência" (AgInt no REsp 1774998, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 19/09/2019).



Normas gerais, a exemplo do CPC, aplicam-se, portanto, de forma subsidiária, quando evidenciada omissão na Lei 11.101/05 (lei especial que estabelece o regramento voltado à execução coletiva), e, ainda assim, quando forem com ela compatíveis.

Feitas tais delimitações, passo à análise do feito.

II - Da substituição do Síndico

O presente feito foi distribuído para a 4ª Vara Cível da Comarca de Blumenau. O Juízo nomeou como Síndico o Dr. Dênio Alexandre Scottini (**evento 813, PROCJUDIC10**, ps. 1/3).

Pois bem. Sem muitos rodeios, com a devida vênia ao Síndico, tenho que dada a peculiaridade dos autos é caso de substituição do profissional nomeado. Explico.

Embora o Decreto Lei n. 7.661/45 não mencione explicitamente o requisito da confiança, a doutrina é clara a esse respeito. Marcelo Sacramone afirma que "o administrador será escolhido pelo juiz entre as pessoas de sua confiança, independentemente de oitiva de credores ou do devedor" (Sacramone, Marcelo B. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3ª ed. Editora Saraiva, 2022, p. 166).

No caso dos autos, tal como disposto, o Síndico foi nomeado pelo juízo antecessor, razão pela qual o critério da confiabilidade sequer pode ser avaliado por este julgador.

Obviamente não se está aventando que o profissional nomeado não possa demonstrar tal atributo no decorrer da tramitação do feito. Todavia, além do argumento já lançado, tenho que a peculiaridade do caso em análise, exige a nomeação de profissional com perfil distinto.

A antiguidade do processo, associada às exigências deste juízo em relação às atribuições do Síndico, demandam a condução dos trabalhos em formato mais proativo, o que deveras autoriza a substituição do profissional nomeado.

Anoto, nas palavras do professor Marcelo Sacramone, que "*a substituição do administrador judicial não é pena e poderá ocorrer por mera quebra de confiança pelo juízo. Por ter desempenhado suas funções regularmente até sua substituição em benefício da coletividade de credores e dos devedores, o administrador judicial substituído é remunerado proporcionalmente pelo trabalho realizado até o momento da substituição*" (Comentários à Lei Recuperação de Empresas e Falência. E-book, 3ª edição. Editora Saraiva, 2022, p. 187).

Desse modo, SUBSTITUO o Síndico nomeado Dr. Dênio Alexandre Scottini e **nomeio como nova Síndica** a empresa TUSSI & PLATCHEK ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, CNPJ 50.203.087/0001-72, situada na Avenida Sete de Setembro, 885, bairro Fazenda, CEP 88.301-203, Itajaí/SC, e-mail: contato@tpaj.com.br, na pessoa da Sra. Laís Della Giustina Puff., a qual deve ser intimada sobre o encargo.

Nos termos do art. 62 do Decreto Lei n. 7.661/45, expeça-se termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, intimando-se o novo Síndico para, em 24 horas, assiná-lo.

Tão logo assinado o termo de compromisso, publique-se novo edital para conhecimento dos credores e interessados acerca da substituição do Síndico.

Caso a nomeação seja aceita, desde já resta intimado o novo Síndico nomeado, para, no prazo de 30 dias (corridos), apresentar relatório circunstanciado do feito, nos termos da decisão do **evento 952, DESPADEC1**, promovendo o devido impulso.

Procedam-se as alterações necessárias no cadastro do feito.

III - Da prestação de contas

Resta intimado o anterior Síndico, para, no prazo de 10 dias, entregar ao seu substituto todos os documentos que eventualmente possua em seu poder, bem como prestar todos os esclarecimentos necessários ao novo Síndico, sem prejuízo de, a qualquer tempo, após este período, ser chamado a prestar novos esclarecimentos.

No mais, considerando a substituição do Síndico Dr. Dênio Alexandre Scottini, decido:

a) Resta intimado o Síndico substituído para apresentar suas contas no prazo de 10 dias (art. 69, §7º, DL). Visando a maior celeridade e melhor informação dos interessados, a despeito do disposto no art. 69, §1º, do Decreto Lei 7.661/45, determino que a prestação de contas seja endereçada para os presentes autos falimentares, restando dispensada, neste primeiro momento, a prestação de contas em autos apartados, o que poderá ser revisto em caso de apresentação de eventual impugnação.

b) Apresentadas as contas, publique-se edital visando a comunicação dos interessados, bem como intime-se a empresa falida por seu procurador, assim como as Fazendas Públicas e o novo Síndico, de que as contas foram entregues e se encontram à disposição para eventual impugnação no prazo de 10 (dez) dias (art. 69, §2º, DL).

c) Decorrido o prazo do edital, intime-se o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 5 dias sobre a prestação de contas e eventual impugnação apresentada (art. 69, §3º, DL).

d) Findo o prazo concedido ao *parquet*, havendo sido apresentada impugnação ou sendo contrário o parecer do Ministério Público, intime-se o Síndico novamente para manifestação, no prazo de 5 dias (art. 69, §2º, *in fine*, DL). Do contrário, tornem conclusos para deliberação.

IV - Da remuneração do antigo Síndico

No tocante à remuneração, o síndico substituído poderá ser remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas em lei.

No caso dos autos, intime-se o Síndico para, no prazo de 10 dias, esclarecer os dados relativos a sua nomeação, remuneração fixada e eventuais pagamentos efetuados, bem como sua atuação no feito, considerando a realização do ativo e formação do quadro de credores (indicando as datas e os correspondentes eventos), a fim de que este Juízo tenha elementos suficientes para arbitrar os honorários proporcionais decorrentes da sindicatura.

Tão logo sejam prestadas e homologadas as contas do Síndico substituído, será expedido alvará dos referidos valores. Lado outro, em caso de desaprovação das contas, não haverá direito à remuneração (art. 67, §3º, DL).

V - Da fixação dos honorários do Síndico nomeado

No que concerne à fixação dos honorários ao Síndico, em homenagem à Recomendação n. 141/2023 do Conselho Nacional de Justiça, a qual recomenda e regulamenta parâmetros a serem adotados pelo Magistrado no momento de fixar os honorários da administração judicial, em processos recuperacionais e falimentares, e cujas diretrizes, ao ver deste juízo, devem ser aplicadas aos processos que tramitam sob a regência do Decreto Lei 7.661/1945, mormente diante da ausência de qualquer prejuízo, decido:

i) Considerando que o art. 67 do Decreto Lei 7.661/45, assim como o atual art. 24, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 não estabelecem um critério de fixação dos honorários, mas apenas um limitador do seu valor, de modo que os honorários fixados pelo juiz levando em consideração a diligência do Síndico, ao trabalho e à responsabilidade da função e à importância da massa, não podem ser maiores do que "6% até Cr\$100.000,00; de 5% sobre o excedente até Cr\$200.000,00; de 4% sobre o excedente até Cr\$500.000,00; de 3% sobre o excedente até Cr\$1.000.000,00; de 2% sobre o que exceder de Cr\$1.000.000,00", conforme art. 67, do Decreto Lei n. 7.661/45:

Art. 67. O síndico tem direito a uma remuneração, que o juiz deve arbitrar, atendendo à sua diligência, ao trabalho e à responsabilidade da função e à importância da massa, mas sem ultrapassar de 6% até Cr\$100.000,00; de 5% sobre o excedente até Cr\$200.000,00; de 4% sobre o excedente até Cr\$500.000,00; de 3% sobre o excedente até Cr\$1.000.000,00; de 2% sobre o que exceder de Cr\$1.000.000,00.

§ 1º A remuneração é calculada sobre o produto dos bens ou valores da massa, vendidos ou liquidados pelo síndico. Em relação aos bens que constituir em objeto de garantia real, o síndico perceberá comissão igual a que, em conformidade com a lei, fôr devida ao depositário nas execuções judiciais.

§ 2º No caso de concordata, a percentagem não pode exceder a metade das taxas estabelecidas neste artigo, e é calculada somente sobre a quantia a ser paga aos credores quirografários.

§ 3º A remuneração será paga ao síndico depois de julgadas suas contas.

4º Não cabe remuneração alguma ao síndico nomeado contra as disposições desta lei, ou que haja renunciado ou sido destituído, ou cujas contas não tenham sido julgadas boas.

5º Do despacho que arbitrar a remuneração cabe agravo de instrumento, interposto pelo síndico, credores ou falido.

ii) Considerando que o valor fixado inicialmente poderá ser reavaliado pelo magistrado, diante da demonstração concreta de que o processo envolveu trabalho extraordinário e/ou duração não previstos no orçamento apresentado pelo Administrador Judicial ou Síndico (art. 5º, Recomendação 141/2023, CNJ);

iii) Considerando, segundo o entendimento deste juízo, que incumbe à Administração Judicial e ao Síndico a manutenção de equipe multidisciplinar para desenvolvimento das suas atividades, eventual necessidade de contratação de terceiros para auxiliá-la no exercício básico de suas funções, como representação em juízo e serviços contábeis, é de sua exclusiva responsabilidade e deverá ser considerado na confecção do respectivo orçamento. Nessas circunstâncias, mostra-se infactível a deliberação do juízo acerca de pretensa contratação e dos

valores negociados. A autorização judicial para contratação de profissionais ou empresas especializadas é destinada para os casos excepcionalmente necessários, que fogem às habilidades exigidas para o desempenho do encargo (art. 61, parágrafo único, Decreto Lei 7.661/45);

iv) Resta intimado o Síndico para, no prazo de 15 dias, apresentar orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto, nos exatos termos da Recomendação n. 141/2023, do Conselho Nacional de Justiça;

v) Com a resposta, intime-se o Ministério Público para manifestação em 5 (cinco) dias.

VI - Da busca de bens e direitos de propriedade da empresa falida

Visando auxiliar a arrecadação dos bens e direitos de propriedade da empresa falida (LRF, arts. 22, III, "f" e 99, X e DL 7.661/45, art. 63, III), determino que seja realizada a pesquisa e imposição de restrições sobre eventuais bens em nome da empresa falida, utilizando os seguintes sistemas:

CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens): Este sistema permite a consulta e averbação de indisponibilidade de bens imóveis. Devem ser verificadas possíveis propriedades em nome da empresa falida e, caso existam, deve ser registrada a indisponibilidade dos mesmos, impedindo a sua alienação ou transferência.

Sisbajud (Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário): Este sistema possibilita a realização de bloqueios e penhoras online de ativos financeiros da empresa falida. Através dele, serão realizadas buscas em instituições financeiras para localizar e restringir contas bancárias e investimentos pertencentes à empresa falida. Eventuais valores encontrados devem ser de pronto transferidos para subconta vinculada aos autos da falência.

Renajud (Sistema Nacional de Registro de Veículos Automotores do Judiciário): Este sistema possibilita a realização de restrição de veículos automotores. Devem ser realizadas consultas para identificar veículos registrados em nome da empresa falida e, caso encontrados, impor restrições que, em um primeiro momento, impeçam a sua transferência. Caso o veículo não seja encontrado para ser arrecadado pela Administração Judicial, mostra-se perfeitamente possível a restrição que impeça a circulação do automotor.

A utilização destes sistemas visa garantir a efetividade da recuperação de ativos e a satisfação dos credores no processo falimentar, assegurando que os bens da empresa falida não sejam ocultados ou dilapidados. Este procedimento é fundamental para a correta administração do processo de falência e para a proteção dos interesses dos credores.

Determinações ao Síndico

a) Determino que o Síndico, em todas as suas manifestações, classifique suas petições como "Manifestação do Administrador Judicial", classe específica disposta no sistema Eproc para facilitar a organização processual.

b) Em aplicação analógica ao art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, o que se faz diante da ausência de eventual prejuízo, deverá o Síndico responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

Vista ao Ministério Público

Nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, apresentado o relatório circunstanciado pelo novo síndico, intime-se o Ministério Público acerca de todo o processado.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310073628238v7** e do código CRC **e476bdb3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 01/04/2025, às 17:44:06